



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

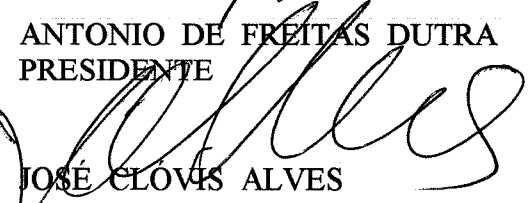
PROCESSO Nº : 10983/001.728/95-67
RECURSO Nº : 07.952
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : VERA DA SILVA SANTOS
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.066

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei Nº 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.728/95-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.066
RECURSO Nº. : 07.952
RECORRENTE : VERA DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada através do documento de folha 11, a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 465,40 UFIR de imposto normal, 1.603,80 de imposto suplementar e 801,91 de multa de ofício, oriundos da revisão de sua declaração referente ao exercício de 1994 ano-base de 1993 na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada FUNDAÇÃO ELOS, a título de complementação de aposentadoria, modificação realizada em virtude dos rendimentos e ganhos de capital da entidade não terem sido tributados na fonte.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

- Que os rendimentos são isentos na proporção equivalente ao custo arcado pelo beneficiário (1/3) nos termos do artigo 6º inciso VII letra b da Lei Nº 7.713/88 pois recebera os rendimentos de previdência privada, relativa às contribuições por ele realizadas durante vários anos;
- Que a Fundação ELOS teve reconhecida sua imunidade através de sentença proferida pela 16ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo (MS 6515681) e a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/03/90, cujo acórdão tramitou em julgado, junta relatório e acórdão do referido tribunal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.728/95-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.066

- O conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;
- Não teriam sido deduzidas como encargo, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à fundação ELOS, e que, por isso, nova incidência do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por aposentadoria, caracterizaria indiscutível bitributação;
- Pelo inciso X da IN/SRF Nº 02/93, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto.

Discorre sobre os conceitos de isenção e imunidade para afirmar que a Fundação Elos não deixou de pagar o tributo visto que ele nunca existiu em função da imunidade da qual é detentora.

A exigência de imposto de renda sobre a parcela de 1/3 da complementação da aposentadoria, configura bitributação.

“Vale dizer, enquanto a isenção dos benefícios está condicionada à tributação dos rendimentos e ganhos de capital, o resgate das contribuições fica isento do imposto de forma incondicional, o que caracteriza tratamento absolutamente desigual entre participante que se aposenta e o que se retira da entidade” (grifos do autor).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.728/95-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.066

O julgador monocrático devolveu o processo à repartição de origem para que fosse retificado o lançamento no que tange à multa de ofício lançada indevidamente com a redução do art. 6º da mesma lei.

A autoridade administrativa procedeu a retificação solicitada pelo julgador monocrático e deu ciência à contribuinte.

A notificada impugnou novamente a exigência reiterando os termos da inicial.

O julgador monocrático manteve a notificação sob o argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte.

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando em síntese, o seguinte:

- Que a Fundação ELOS viu reconhecida sua imunidade fiscal, através de acórdão do TRF da 3ª RF, nos termos do art. 150, inciso VI, letra c, da CF e em decorrência, ao apresentar sua declaração relativa ao exercício de 1993 ano-calendário de 1992, o recorrente considerou isento do imposto o valor recebido da referida fundação a título de proventos de aposentadoria, correspondente às suas contribuições (1/3).

Dá como apoio legal para sua atitude o ART 6º inciso VII letra b, da Lei Nº 7.713/88 e a IN SRF 02/93 art. 2º inciso IX.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.728/95-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.066

Diz que atende plenamente a letra "a" do inciso VII do art 6º da Lei Nº 7.713/88 e que a imunidade da ELOS não permite que haja incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio.

- A ELOS não deixou de pagar o tributo pois, simplesmente, ele nunca existiu.
- "Considerando que não houve tributo a ser pago, é lícito afirmar que, por ficção jurídica, o fato equívale a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio" (grifos do autor).

Fica então prejudicada a exigência contida na parte final da alínea b do inciso VII, do art. 6º, da Lei Nº 7.713/88 e garantido o perfeito enquadramento dos benefícios da ELOS na 1ª parte do dispositivo legal.

- Ocorreu tributação dos rendimentos do recorrente quando em atividade na mantenedora ELETROSUL, não sendo deduzida como encargo a parcela correspondente à contribuição (1/3) paga pelo mesmo à Fundação ELOS.
- Se houver a tributação estará configurada a figura do "bis in idem" pois trata-se do retorno do (1/3) pago à entidade.
- Que no caso de retirada há isenção e seria injusto e absolutamente desigual o tratamento diferenciado para aquele que se retira e aquele que se aposenta.
- Que agindo a recorrente com total transparência e boa-fé, fica afastada a hipótese de culpa, o que torna completamente impoedente a multa que lhe foi aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.728/95-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.066

“Além do mais, houve erro na interpretação do artigo 992 inciso I, do RIR/94, ao ser elaborada a fórmula de cálculo do “saldo do Imposto Suplementar a pagar” e do “saldo da multa de ofício a pagar”, esta na base de 50%.

Discorre sobre a fórmula aplicada para cálculo do imposto suplementar para concluir que jamais poderia ser calculada da forma pretendida pelo fisco, que provocou diferenças a maior no “saldo do imposto a pagar” e por decorrência do saldo da multa a pagar.

Do recurso foi dado ciência ao Procurador da Fazenda Nacional para que fossem oferecidas as contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme Portaria MF 260/95.

O procurador da Fazenda Nacional em Santa Catarina, através do documento de folhas 44 opinou pela manutenção da decisão de primeiro grau, pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais não lograram ser elididos pelo Recorrente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.728/95-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.066

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

O nobre recursante faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso; em consequência não procede a alegação de "bis in idem".

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei Nº 7.713/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.728/95-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.066

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. (grifamos)**

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recorrente.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de Nº 5.172/66 CTN **que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

Outra questão levantada também pelo nobre recorrente seria o tratamento desigual a pessoas na mesma condição, ou seja aqueles que desistem do plano e retiram o capital e aqueles que se aposentam, quanto a isso não concordamos que estejam em igualdade pois enquanto que um retira o que pagou o outro se aposenta com determinado benefício que perdurará por tempo indeterminado não tendo nenhuma vinculação com o "quantum" recolhido, e para completar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.728/95-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.066

lembramos que nos termos do § 2º do artigo 108 do CTN o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Ao contrário do que alega o recorrente não houve erro na elaboração dos cálculos do imposto e nem da multa visto que a notificação de folhas 24 que retificou a original, inclui como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o valor equivalente a 6.700,24 UFIR, declarados indevidamente como rendimentos isentos, e respeitou os demais dados da declaração inclusive foram deduzidos o imposto retido na fonte no valor equivalente a 1.137,72 UFIR e o imposto normal declarado no valor equivalente a 465,40 UFIR exigindo-se a multa apenas sobre o valor do imposto equivalente a 1.603,80 UFIR apurado após as modificações mencionadas. Assim se o imposto de renda retido na fonte foi deduzido do apurado após a modificação mencionada, não podemos concordar com a súplica do contribuinte de que fora exigido imposto e multa sobre valor já retido na fonte.

A multa de ofício no valor equivalente a 100% do imposto suplementar apurado foi corretamente aplicada visto ser a multa básica de ofício prevista para os casos de declaração inexata, conforme artigo 992 inciso I do RIR/94, aplicável ao presente caso por ter como base legal o artigo 4º da Lei Nº 8.218/91.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.

JOSE CLÓVIS ALVES